Notas Explicativas, de forma que evidencie a correta posição econômica-financeira e patrimonial da Companhia.

- 9.3 Determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos Senhores Umberto Raimundo Costa e Romenthier Ítalo Pagano, Ex-Gestores da MINERATINS, referentes ao exercício de 2009, para que tomem conhecimento.
- 9.4 Determinar a remessa de cópia ao atual Presidente da MINERATINS, o Sr. Dorival de Carvalho Pinto, para adoção das providências, com vistas ao atendimento das recomendações efetuadas pelo Tribunal de Contas, para não incorrer na hipótese prevista no art. 77, parágrafo único do RITCE-TO.
- 9.5 Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.
- 9.6 Envie-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências em cumprimento a Portaria TCE/TO nº 365/2010.

Sob a presidência do Conselheiro Manoel Pires dos Santos, participaram da sessão os Conselheiros José Wagner Praxedes e Doris de Miranda Coutinho. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos, uma vez que os Conselheiros votaram com o Relator. O Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos esteve presente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTA-DO DO TOCANTINS, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 06 dias do mês de dezembro de 2011.

ACORDÃO Nº 598/2011 - TCE/TO 1ª Câmara

- 1.Processo nº: 01354/2011
- 2.Classe de Assunto: 04-Prestação de Contas
- 3.Assunto: 03-Prestação de Contas de Fundo Estadual
- 4.Entidade: Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Requipamento Técnico do TCE/TO
- 5.Responsável: Severiano José Costandrade de Aguiar Presidente
- 6. Relator: José Wagner Praxedes
- 7.MP junto TCE-TO: Procurador Oziel Pereira dos Santos

8.Advogado: Não Atuou

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CON-TAS DE ORDENADOR. Fundo Estadual. Exercício 2010. Inexistência de falhas e Irregularidades de natureza grave. Julgamento pela regularidade.

9. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 01354/2011, versando sobre Prestação de Contas do Senhor Severiano José Costandrade de Aguiar – ordenador de despesas do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reaquipamento Técnico do TCE/TO, no exercício financeiro de 2010, encaminhados a esta Corte nos termos do art. 33, Il da Constituição Estadual, art. 1º, Il da Lei n. 1284/2001 e art. 37, do Regimento Interno.

ACORDAM por unanimidade de votos os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1°, II; 10, I; 85, I da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001. em:

- 9.1 Julgar REGULARES as contas do ordenador de despesas do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reaquipamento Técnico do TCE/TO, o Senhor Severiano José Costandrade de Aguiar, referentes ao exercício de 2010, com fundamento nos artigos 10, I e 85, da Lei nº 1.284/2001, concedendo-se quitação ao responsável, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas.
- 9.2 Recomendar ao atual gestor providências quanto ao registro dos recursos a receber inerente a aplicação de multa consoante art. 39 da Lei nº 1284/2001 e art. 83, § 3º do RITCE/TO, em cumprimento a Resolução CFC nº 1111/2007, que dispõe sobre os Princípios de Contabilidade aplicados ao Setor Público.
- 9.3 Determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao responsável para que tome conhecimento.
- 9.4 Determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.
- 9.5 Enviar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências em cumprimento a Portaria TCE/TO nº 365/2010.

Sob a presidência do Conselheiro Manoel Pires dos Santos, participaram da sessão os Conselheiros José Wagner Praxedes e Doris de Miranda Coutinho. O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos, uma vez que os Conselheiros votaram com o Relator. O Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos esteve presente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTA-DO DO TOCANTINS, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 06 dias do mês de dezembro de 2011.

RESOLUÇÃO nº 1013/2011 - TCE/TO 1ª Câmara

- 1.Processo n.º: 1774/2008
- 2. Classe de Assunto: 10 Contrato.
- 2.1Assunto: 05 Contrato de Prestação de Serviços Obra de Engenharia Contrato nº 11/2008, oriundo da Concorrência nº 10/2007
- 3. Responsável: José Edmar Brito Miranda
- Representante da Contratante
- 4.Entidade: Estado do Tocantins
- 5.Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins
- 6.Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
- 7. Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Alberto Sevilha
- 8.Advogado: Pedro Martins Aires Júnior OAB TO 2.389 e Solano Donato Carnot Damacena OAB TO 2.433

EMENTA: Contrato Administrativo. Publicidade. Vinculação ao Instrumento Convocatório. A não existência de irregularidades que comprometam a contratação, bem como sua vinculação ao instrumento convocatório implica possibilidade de manifestação pela legalidade do instrumento, sem prejuízo da competência desta Corte de Contas fiscalizar a sua execução. Recomendação ao gestor para observância ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais. Remessa a origem.

9.Resolução:

VISTOS, discutidos e relatados os autos de nº 1774/2008, versando sobre Contrato nº 11/2008, firmado entre o Estado do Tocantins por meio do Departamento de Estradas de Rodagem, representado pelo Senhor José Edmar Brito Miranda e o Consórcio Coceno / Infraeng, oriundo da Concorrência nº 10/2007, tendo como objeto a execução dos serviços e obras de melhoramentos em rodovias vicinais integrantes do Projeto de Desenvolvimento Regional Sustentável - PDRS, para o Município de Taguatinga, numa extensão de 128,49 Km.

Considerando o atendimento aos princípios necessários à contratação.

Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 02/2008.

Considerando os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público Especial junto à este Tribunal.